



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	<i>Stoluitano</i>
	Rubrica

Processo : 10425.000604/96-61

Acórdão : 202-09.328

Sessão : 01 de julho de 1997

Recurso : 100.339

Recorrente : LAFAIETE MOREIRA AMORIM

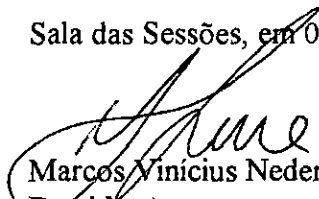
Recorrida : DRJ em Recife - PE

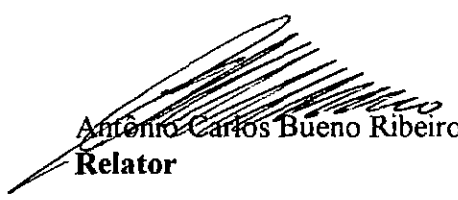
ITR - LANÇAMENTO - Nada impede o contribuinte, no âmbito do processo administrativo fiscal, de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, desde que apresente os elementos de prova hábeis para tal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LAFAIETE MOREIRA AMORIM.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/



Processo : 10425.000604/96-61
Acórdão : 202-09.328

Recurso : 100.339
Recorrente : LAFAIETE MOREIRA AMORIM

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/05, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o número 1762436-3, por considerar exorbitantes os valores cobrados em relação aos praticados no ano de 1994 e entender ilegal o percentual e a atualização aplicados sobre o VTN declarado.

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação, mediante a Decisão de fls. 23/24, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o §2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável atual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do §3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 28/30, onde, em suma, pleiteia a aplicação de outra alíquota, considerando não ser correto afirmar que a utilização do imóvel é inferior a 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000604/96-61

Acórdão : 202-09.328

Às fls. 34, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located to the right of the main text block.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000604/96-61
Acórdão : 202-09.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente se limita a manifestar o seu inconformismo com o lançamento em foco, alegando ser absurdo e inaceitável considerar que a fazenda "Estância Continental" tenha mais de 70% de área não cultivada.

Já é entendimento firmado neste Conselho que nada impede o Contribuinte, no âmbito do processo administrativo fiscal, de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR.

Contudo, como só ficou em alegações sem apresentar elementos de prova hábeis para infirmar tais informações, nas quais fundou o presente lançamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO